

**RESOLUÇÃO N.º 022100**

**SESSÃO DE 15/02/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0663/97 AI 1/9707852**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO MACEDO E VASCONCELOS LTDA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de entrega nos prazos legais, das GIM's dos meses de janeiro à outubro de 1996. Infração aos artigos 235 à 237, com penalidade inserta no art. 3º da Lei 12.009/92, combinado com as determinações contidas na Lei 12.539/95. Confirmada a decisão singular de Parcial Procedência por votação unânime.

## **RELATÓRIO**

Acusa o auto de infração acima identificado, da falta de apresentação por parte do contribuinte autuado, das GIM's referente aos meses de janeiro à outubro do ano de 1996.

Os autuantes anexam aos autos, o Termo de Notificação em que é solicitada a apresentação das GIM's dos meses citados na inicial.

Por não apresentar defesa nos autos, o processo correu à revelia.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da multa proposta na inicial.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão recorrida, face o descumprimento por parte do contribuinte da obrigação de entregar ao Órgão fazendário, as GIM's citadas no auto de infração e por entender que o cálculo da multa para os casos de obrigações acessórias, tiveram seus valores alterados a partir de janeiro do ano de 1996, com a edição da Lei 12.539/95, a qual grafava como referencia para cálculo a UFIR como unidade fiscal.

*(assinatura)*

## VOTO DO RELATOR

O desenrolar da ação fiscal teve o seu amparo nos procedimentos adotados pelos agentes fiscais, quando da intimação do contribuinte para efeito de apresentação da documentação requerido nos referidos termos.

A denúncia contida no auto de infração, deve-se a não apresentação ao Órgão Fazendário, das GIM's dos meses de janeiro à outubro de 1996.

A obrigatoriedade da informação a ser prestado pelos contribuintes com relação as Guias de Informação, tem o seu ordenamento jurídico consubstanciado nos artigos 235 à 237 do Decreto 21.219/91, como bem observou o nobre julgador singular em seu decisório.

É corriqueiro entre os pequenos comerciantes do Estado, a paralisação de suas atividades sem que seja feita a comunicação ao fisco, incorrendo dessa maneira, os descumprimentos das obrigações que os mesmos têm para com a Fazenda Estadual.

No que pertine a infração apontada na peça vestibular, inexistente controvérsia quanto ao fato do descumprimento da obrigação de entrega das GIM's nos meses citados no auto de infração, ressaltando no entanto, o fato de que as infrações referentes a descumprimento de obrigações acessórias, teve quanto a aplicação das multas previstas na legislação em vigor, a adoção por parte do Estado da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), com a edição da Lei 12.539/95, ocasionando assim, uma redução na multa sugerida pelos autuantes

Diante dos fatos expostos, guardamos o mesmo entendimento exarado no decisório singular e expendido pela Consultoria Tributária de Parcial Procedência da ação fiscal.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACEDO E VASCONCELOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 01 de 03 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Azeu Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

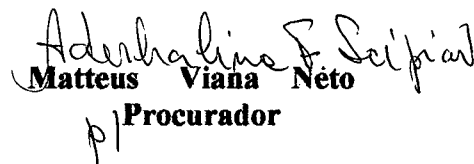
  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matteus Viana Neto**  
p/ Procurador